RESOLUÇÃO NO 218

DE 19 DE MARÇO DE 1991
(Revogada pela Resolução nº 275/95)

Ementa: Dispõe sobre normas de fiscalização e responsabilidades dos CRF 's em função da legislação.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e,

CONSIDERANDO a crescente necessidade do usuário de medicamentos em se utilizar do conhecimento do farmacêutico nesta área da saúde pública;

CONSIDERANDO a mercantilização do medicamento em detrimento da saúde do usuário;

CONSIDERANDO enfim, a necessidade de resgatar o valor da profissão farmacêutica, por meio das medidas fiscalizadoras eficientes e duradouras e, conseqüentemente melhorar o exercício profissional.

RESOLVE:

Art. 1º - Os CRF's na sua função fiscalizadora do exercício profissional, deverão observar rigorosamente o disposto no Capítulo IV, artigo 15, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.991/73.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais deverão exigir que todo estabelecimento farmacêutico contará obrigatoriamente com a responsabilidade e assistência técnica, de tantos farmacêuticos responsáveis técnicos quantos bastem para cobrir todo seu horário de funcionamento.

Art. 3º - Não se admitirá o exercício da atividade técnico científica e sanitária, sem a presença física do profissional farmacêutico no estabelecimento sob sua responsabilidade.

Art. 4º - Obriga-se o Conselho Regional de Farmácia, a denunciar às autoridades sanitárias da sua jurisdição, o funcionamento irregular de estabelecimentos sem o devido farmacêutico responsável têcnico.

Art. 5º - Os profissionais farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais, as atividades farmacêuticas e os horários em que as desenvolvem.

Parágrafo único. As mudanças de horários deverão imediatamente serem comunicadas aos CRF's.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais só permitirão responsabilidade técnica por estabelecimentos que necessitem de atividade de profissionais farmacêuticos, após observar:

a) Termo de compromisso de prestar efetiva assistência farmacêutica;
b) declaração de atividades desempenhadas no âmbito profissional, inclusive responsabilidade técnica com seus respectivos horários de trabalho;
c) declaração do proprietário sobre o horário de funcionameto do estabelecimento.

Art. 7º - Terá cometido falta grave, o farmacêutico que não prestar efetiva assistência farmacêutica ao estabelecimento sob sua responsabilidade técnica, ficando sujeito às penas previstas pela legislação.

Art. 8º - Ficam os Conselhos Regionais, obrigados a remeter ao Conselho Federal, no prazo máximo de 60 dias após a publicação desta, a relação de todos os profissionais com inscrição definitiva em sua jurisdição e suas respectivas responsabilidades técnicas.

Parágrafo único. Os CRF's se obrigam a enviar trimestralmente a atualização do cadastro ao CFF.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1991.

LUIZ ÍTALO NIERO
Presidente

(DOU 15/04/1991 - Seção 1, Pág. 6931)